



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

RECURSO ADMINISTRATIVO: 0020.000003407/2023

CONTRARRAZÕES: 0020.000003406/2023

PROCESSO LICITATÓRIO N. 016/PMSJB/2023

PREGÃO ELETRÔNICO: 013/PMSJB/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO FUTURA DE ÓCULOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO BATISTA, SC.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório para registro de preços para eventual aquisição futura de óculos para atender ao Fundo Municipal de Saúde (processo licitatório n. 016/2023 – pregão eletrônico n. 013/2023).

Houve a apresentação do recurso interposto junto ao processo administrativo n. 0020.000003407/2023; e contrarrazões junto ao processo n. 0020.000003406/2023.

Como razões de recurso, a recorrente aponta a inexecuibilidade de preços referente à proposta apresentada pela empresa recorrida. Em sede de contrarrazões, a recorrida alega o contrário e apresenta o valor total após a soma dos valores de armação, lente e custos indiretos e impostos.

Os autos aportaram nesta assessoria para análise e emissão de parecer jurídico.

É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-LEGAL

2.1 Da admissibilidade

Guia



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Sobre a admissibilidade de recursos, assim dispõe a Lei n. 10.520, no artigo 4º, *ipsis litteris*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;¹

O Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a modalidade de pregão na forma eletrônica, diz o seguinte, conforme o artigo 44 que segue transcrito:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.²

No mesmo sentido é o instrumento convocatório:

10.2. Conforme previsto no art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019,

¹ BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 15/12/2022.

² BRASIL. **Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019**. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10024.htm#:~:text=D10024&text=Regulamenta%20a%20licita%C3%A7%C3%A3o%20na%20modalidade,%C3%A2%20mbito%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica%20federal. Acesso em: 15/12/2022.



ASSESSORIA JURÍDICA

declarado o vencedor qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, através de formulário próprio do sistema eletrônico, explicitando sucintamente suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.³

Tendo em vista que a empresa apresentou a intenção de recurso de forma tempestiva, bem como apresentou as razões dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro, restam preenchidos os requisitos quanto à admissibilidade e, portanto, passa-se à análise no que diz respeito ao mérito.

2.2 QUANTO AO MÉRITO

As razões de recurso, em suma, apontam eventual inexequibilidade por parte da proposta apresentada pela licitante vencedora. Sobre o assunto, o artigo 48 da Lei n. 8.666/93 aponta que as propostas que apresentem preços manifestamente inexequíveis poderão ser desclassificadas (inciso II)⁴. No que tange ao conceito de inexequível, é aquele que não se mostra viável, coerente ou compatível com o mercado.

O espírito do trecho legal abrange duas preocupações. Uma no sentido de que, de fato, o contrato será efetivamente e eficazmente executado. A outra é sobre a própria retribuição financeira, visto que o Estado também tem o dever de garantir a lucratividade das atividades, de modo que as riquezas sejam geradas de forma contínua, até pelo princípio da boa-fé.

O Tribunal de Contas da União emitiu a súmula n. 262, na qual aponta que ainda que a proposta leve a presunção de inexequibilidade de preços, à

³ Vide instrumento convocatório.

⁴ Art. 48. Serão desclassificadas: [...] II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. *IN BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.* Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 15 jul. 2021



ASSESSORIA JURÍDICA

licitante deve ser oportunizado seu direito de demonstrar que, de fato, possui capacidade de executar os serviços conforme o edital. Veja-se:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

No caso prático, inclusive, não se entende que a proposta possa ser presumidamente inexequível. De fato, a Lei n. 8.666/93, no artigo 48, traz uma média aritmética que envolve, em uma das variáveis, a média entre as propostas superiores a 50% do valor orçado, só que o texto legal não termina onde a recorrente aponta. Veja-se:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.⁵

O artigo prevê a possibilidade de desclassificação de uma forma geral para aqueles preços considerados inexequíveis. O parágrafo 1º e suas alíneas, na verdade, referem-se às licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, o que não é o caso deste processo. Ainda assim, utiliza-se em razão

⁵ BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 27/07/2023.



ASSESSORIA JURÍDICA

da ausência de indicação precisa sobre outros tipos de serviços e/ou bens. Considerando o trecho mencionado, ter-se-ia que a proposta inexequível é aquela que é inferior a 70% do menor valor entre a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% ou do valor orçado pela administração.

Tendo em vista isso, analisa-se. O valor orçado pela Administração e que consta do Termo de Referência é R\$125.235,00 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais).

Item	Código	Qtd.	Unid.	Especificação	Preço Unit. Estimado	Preço Total Estimado
1	848408419-1	100,00	UN	LENTE BIFOCAL ULTEX ESFERICA E CILINDRICA 10.00 GRAUS C/ ARMAÇÃO DE METAL OU ACETATO	386,5000	38.650,00
2	848408420-1	50,00	UN	LENTE VISÃO SIMPLES ESFERICA 10.00 A 20.00 GRAUS COM ARMAÇÃO METAL OU ACETATO	469,0000	23.450,00
3	848408421-1	120,00	UN	MULTIFOCAL COM ATÉ 3.50 AD COM ARMAÇÃO DE METAL OU ACETATO	411,7500	49.410,00
4	1133437-1	50,00	PAR	VISÃO SIMPLES COM ARMAÇÃO DE METAL OU ACETATO	274,5000	13.725,00
Preço Total:						125.235,00

A lista de classificação ficou assim:

0001 - LOTE 01 | Valor de Referência: 125.235,00

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Tipo	LC 123/2008
MENINA DOS OLHOS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA EIRELI	26.570.942/0001-07	R\$ 33.500,00	Ltda/Eireli	Sim
OTICAS SANTA TERESA LTDA	48.065.444/0001-31	R\$ 34.000,00	EPP/SS	Sim
MS OPTICA LTDA	39.628.933/0001-63	R\$ 87.800,00	ME	Sim
OTICA SRL EIRELI	18.756.117/0001-30	R\$ 125.235,00	ME	Sim

A média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado: **(i)** 50% representa 62.617,50; **(ii)** a média aritmética dos valores superiores ao indicado no item "i" é R\$106.517,50 (cento e seis mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos); assim, utiliza-se o primeiro valor como base, que é o menor. Seguindo, 70% de R\$62.617,50 é R\$43.832,25 e o valor proposto é ainda menor, pois é R\$33.500,00.

Ante isso, não é necessariamente caso de desclassificação, tanto por força do que diz a súmula 262 do TCU (presunção relativa) quanto pelo próprio interesse da Administração em contratar um menor valor, mas sim o caso de solicitar à licitante recorrida que comprove a possibilidade de cumprir o contrato por



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

meio de planilha de custos e/ou outros documentos. A licitante deve comprovar o custo do produto em sim, verbas trabalhistas, previdenciárias e tributárias, por exemplo e se for o caso, e tudo isso de forma documental, não apenas em indicação por meio de tabela.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, OPINA-SE pelo CONHECIMENTO do recurso, porquanto tempestivo e, quanto ao mérito, pelo DESPROVIMENTO.

Por outro lado, OPINA-SE pela intimação da licitante recorrida para que comprove documentalmente a exequibilidade da proposta.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São João Batista, 27 de julho de 2023.

Eloísa Capraro

Eloísa Helena Capraro
Assessora Jurídica
OAB/SC 63.923



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO

Processo Administrativo 0020.000003407/2023 – MS Ótica Ltda
Processo Administrativo 0020.000003406/2023 – Menina dos Olhos Comercio
Varejista de Artigos de Optica Ltda
Processo Licitatório 016/FMS/2023 – Pregão Eletrônico 013/FMS/2023

Adoto o parecer jurídico firmado como razão de **DECIDIR** pelo:

- a) **CONHECIMENTO** do recurso, por quanto tempestivo;
- b) **DESPROVIMENTO** do recurso interposto junto ao processo administrativo 0020.000003407/2023 – MS Ótica Ltda
- c) Prosseguimento do processo com a intimação da empresa Menina dos Olhos Comercio Varejista de Artigos de Optica Ltda, com prove documentalmete a exequibilidade da sua proposta.

Dê-se ciência à empresa requerente da presente decisão.

São João Batista, 27 de julho de 2023.

KARLA IZABEL
DALSENTER:0480
7509985

Assinado de forma digital por
KARLA IZABEL
DALSENTER:04807509985
Dados: 2023.07.27 16:08:13
-03'00'

Karla Izabel Dalsenter

Secretária Municipal de Saúde